



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2430245 - RN
(2023/0278103-6)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ENERBRASIL-ENERGIAS RENOVAVEIS DO BRASIL S/A
AGRAVANTE : BATISTA, FAZIO, MANZI & MILET ADVOGADOS
ADVOGADOS : LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - PE022265
GEORGE JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA - PE027317
MARIA ALICE DE SOUSA - PE052973
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA EXECUTADA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEFESA PROCESSUAL. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM VERBA SUCUMBENCIAL. DESCABIMENTO.

1. Segundo pacífica jurisprudência do STJ, descabe a condenação em honorários de sucumbência quando a parte ré sequer foi citada nem precisou defender-se, efetivamente, no processo.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2430245 - RN
(2023/0278103-6)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ENERBRASIL-ENERGIAS RENOVAVEIS DO BRASIL S/A
AGRAVANTE : BATISTA, FAZIO, MANZI & MILET ADVOGADOS
ADVOGADOS : LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - PE022265
GEORGE JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA - PE027317
MARIA ALICE DE SOUSA - PE052973
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA EXECUTADA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEFESA PROCESSUAL. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM VERBA SUCUMBENCIAL. DESCABIMENTO.

1. Segundo pacífica jurisprudência do STJ, descabe a condenação em honorários de sucumbência quando a parte ré sequer foi citada nem precisou defender-se, efetivamente, no processo.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ENERBRASIL - ENERGIAS RENOVÁVEIS DO BRASIL S.A. contra decisão de minha lavra, constante de e-STJ fls. 633/638 e integrada pela de e-STJ fls. 663/667, na qual, em sede de reconsideração, conheci de seu agravo para não conhecer de seu recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 83 do STJ.

A agravante sustenta, em resumo: "diferentemente do (que) foi consignado, HOUVE O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA, o que efetivou a triangulação da relação processual, uma vez que a Enerbrasil precisou recorrer aos serviços da Batista, Fazio, Manzi & Milet Advogados para obter o sobrestamento da Execução Fiscal de origem, enquanto estivesse pendente de apreciação a Ação Anulatória de nº 0800191-74.2019.4.05.8405" (e-STJ fl. 676).

Sem impugnação (certidão à e-STJ fl. 687).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

Na decisão agravada, conheci de agravo para não conhecer de recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ fls. 327/328):

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO POR FORÇA DE DECISÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA. SEM CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apelação interposta pela ENERBRASIL - ENERGIAS RENOVÁVEIS DO BRASIL S/A contra sentença prolatada pelo Juiz Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, Dr. Hallison Rêgo Bezerra, que extinguiu a execução fiscal, em virtude da extinção total da dívida por decisão nos autos da ação anulatória de nº 0800191-74.2019.4.05.8405, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Indeferido o pedido de condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários sucumbenciais.

2. Em suas razões recursais, alega a apelante que a ação anulatória é defesa do contribuinte em execução fiscal, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, portanto requer a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§ 1º e 3º, do CPC.

3. No caso concreto, verifica-se que a executada, antes mesmo de ser citada, veio aos autos comunicar o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal em 30/04/2019, portanto anterior à propositura da presente execução fiscal, ajuizada em 20/05/2019, requerendo "a suspensão desta Execução Fiscal, até que seja definitivamente julgada a Ação Anulatória nº 0800191-74.2019.4.05.8405", tendo o juízo determinado o sobrestamento do feito.

4. Posteriormente, a Secretaria da Vara de origem certificou "que o Processo nº 0800191-74.2019.4.05.8405, que ensejou a suspensão da presente execução fiscal, se encontra, atualmente, arquivado com baixa, uma vez que a sentença nele proferida (cujo cópia se encontra acostada na certidão retro) transitou em julgado em 11/03/2021". Na sequência, intimou "as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requererem o que entender de direito."

5. A Fazenda Nacional manifestou ciência e foi novamente intimada para informar "nos autos a respeito da solução ou não dos débitos objeto desta execução em virtude do que foi decidido na lide antes mencionada", vindo a exequente requerer a extinção do feito, em razão do cancelamento e/ou adimplemento do débito decorrente da decisão judicial, com a baixa na distribuição e autuação.

6. E a executada atravessou petição, juntando a sentença de "procedência da Ação Anulatória, que declarou existentes os créditos apurados na compensação formalizada no Processo Administrativo nº 10469.903338/2018-17 e que, conseqüentemente, cancelou os débitos que ensejaram a CDA da presente demanda", requerendo a extinção da presente execução fiscal, com a condenação da Fazenda Pública no pagamento dos honorários de sucumbência.
7. Em resposta, a exequente afirmou que a sentença já foi anexada aos presentes autos pela Secretaria por força de determinação contida na própria sentença da ação anulatória, requerendo o indeferimento do pedido da executada, visto que foram extintos os respectivos títulos executivos, não se justificando a almejada penalização da parte com duplo ônus sucumbencial, ressaltando-se que a exequente já requereu extinção da execução fiscal.
8. Em que pese o fato de ser possível a cumulação de condenação em honorários na ação anulatória e na execução fiscal, na hipótese em exame, não existiu propriamente atuação de defesa nos presentes autos, nem resistência por parte da exequente. Na verdade, a executada não havia sequer sido citada, veio aos autos por duas vezes tão somente para trazer informações da existência da ação anulatória de débito fiscal e do respectivo julgamento.
9. Nesse sentido, a título de ilustração, seguem os precedentes deste Tribunal: PROCESSO: 00117898720164058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 24/01/2019; PROCESSO: 00074183520014058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 17/12/2019.
10. Enfim, é a situação clássica prevista no art. 26 da LEF, que dispõe: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."
11. Apelação improvida. Sem honorários advocatícios recursais dada a ausência de condenação no primeiro grau.

Pois bem.

Conforme asseverado na decisão embargada, o mérito recursal consiste em saber se seria cabível a condenação da Fazenda Nacional, em honorários advocatícios de sucumbência, na hipótese em que a execução fiscal é extinta, antes mesmo de efetivada a triangularização processual, por conta de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação anulatória conexa, a qual desconstituiu o crédito tributário objeto da execução.

Ao afastar a condenação do ente público em honorários advocatícios no bojo da execução fiscal, assim se manifestou, o Tribunal de origem (e-STJ fls. 322/326):

2. No caso concreto, verifica-se que a executada, antes mesmo de ser citada, veio aos autos comunicar o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal em

30/04/2019, portanto anterior à propositura da presente execução fiscal, ajuizada em 20/05/2019, requerendo "a suspensão desta Execução Fiscal, até que seja definitivamente julgada a Ação Anulatória nº 0800191-74.2019.4.05.8405", tendo o juízo determinado o sobrestamento do feito.

3. Posteriormente, a Secretaria da Vara de origem certificou "que o Processo nº se encontra atualmente 0800191-74.2019.4.05.8405, que ensejou a suspensão da presente execução fiscal, arquivado com baixa, uma vez que a sentença nele proferida (cujo cópia se encontra acostada na certidão retro) transitou em julgado em 11/03/2021". Na sequência, intimou "as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requererem o que entender de direito."

4. A Fazenda Nacional manifestou ciência e foi novamente intimada para informar "nos autos a respeito da solução ou não dos débitos objeto desta execução em virtude do que foi decidido na lide antes mencionada", vindo a exequente requerer a extinção do feito, em razão do cancelamento e/ou adimplemento do débito decorrente da decisão judicial, com a baixa na distribuição e autuação.

5. E a executada atravessou petição, juntando a sentença de "procedência da Ação Anulatória, que declarou existentes os créditos apurados na compensação formalizada no Processo Administrativo nº 10469.903338/2018-17 e que, consequentemente, cancelou os débitos que ensejaram a CDA da presente demanda", requerendo a extinção da presente execução fiscal, com a condenação da Fazenda Pública no pagamento dos honorários de sucumbência.

6. Em resposta, a exequente afirmou que a sentença já foi anexada aos presentes autos pela Secretaria por força de determinação contida na própria sentença da ação anulatória, requerendo o indeferimento do pedido da executada, visto que foram extintos os respectivos títulos executivos, não se justificando a almejada penalização da parte com duplo ônus sucumbencial, ressaltando-se que a exequente já requereu extinção da execução fiscal.

7. Em que pese o fato de ser possível a cumulação de condenação em honorários na ação anulatória e na execução fiscal, na hipótese em exame, não existiu propriamente atuação de defesa nos presentes autos, nem resistência por parte da exequente. Na verdade, a executada não havia sequer sido citada, veio aos autos por duas vezes tão somente para trazer informações da existência da ação anulatória de débito fiscal e do respectivo julgamento.

8. Nesse sentido, a título de ilustração, seguem os precedentes deste Tribunal: (...)

9. Enfim, é a situação clássica prevista no art. 26 da LEF, que dispõe: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."

10. Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença extintiva recorrida. Sem honorários advocatícios recursais dada a ausência de condenação no primeiro grau.

Esse entendimento está em sintonia com pacífica jurisprudência do STJ, no sentido de que, uma vez não tendo ocorrido a efetiva citação do réu (com a

consequente triangularização da relação processual), descabe a condenação, a seu favor, em honorários advocatícios de sucumbência.

Senão, vejamos:

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EXECUTIVA EM SEDE DE APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS E DE RECURSO ESPECIAL PELA PARTE VENCIDA. TRIANGULAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ARBITRAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL COM BASE NO ART. 85, § 3º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL (FLS. 549/553) NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a ensejar a cobrança da CDA nº 30 7 15 000253-69, e, por conseguinte, a extinção da execução fiscal proposta para a Fazenda Nacional, porquanto prescritos os créditos tributários executados.

2. O Juízo de 1º grau extinguiu o feito sem julgamento de mérito, considerando a inadequação da via eleita, visto que a matéria discutida somente poderia ser veiculada mediante embargos à execução. Interposta apelação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento ao recurso, sob o fundamento de que é cabível a ação anulatória de débito fiscal, e, aplicando a teoria da causa madura presente no art. 1.013, § 3º, do CPC /2015, reconheceu desde logo a prescrição da pretensão executória, sem, contudo, fixar honorários sucumbenciais diante da ausência de triangularização processual.

3. É certo que, extinto o feito anteriormente à citação do réu, não poderá haver a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, pois, sem citação, o réu sequer é chamado a integrar a relação processual. Todavia, inaugurada a fase recursal pela interposição de recurso de apelação, o réu é intimado obrigatoriamente apresentar contrarrazões, passando a integrar a relação processual, de modo que passa a ser devido o pagamento de honorários advocatícios, em observância a princípio da sucumbência.

4. No caso em apreço, o direito à percepção da verba sucumbencial surgiu quando, chamada a integrar a lide, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, expondo sua matéria de defesa. A partir desse momento, o ente fazendário passou a integrar a relação processual, que se aperfeiçoou, ou seja, restou perfectibilizada a lide diante da triangulação. Essa é a razão pela qual deve ser fixada a verba honorária em favor da contribuinte, vencedora na demanda. Precedentes: AgRg no AREsp 616.408/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 23/11/2020; REsp 1.645.670/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 25/4/2017; R Esp 1.301.049/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 10/12/2012.

5. Nessa perspectiva, o arbitramento da verba honorária deve levar em consideração os parâmetros estipulados no art. 85, §§ 2º e 3º, do NCPC,

adotando como base de cálculo o proveito econômico obtido ou o valor atribuído à causa, que, no caso, equivale ao valor do crédito tributário controvertido, e que foi declarado prescrito pela instância de origem.

6. Agravo interno da Fazenda Nacional (fls. 549/553) a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.874.804/CE, Rel. MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 29/09/2021).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 26 DA LEI 6.830/1980. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA PÚBLICA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do R Esp. 1.111.002/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que extinta a Execução Fiscal após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade.

2. Na hipótese, restou consignado que o Ente Público deu início a um processo de execução contra uma empresa que estava isenta do pagamento de ICMS. Assim, cancelado o débito pela exequente após a citação da empresa executada, cabível a condenação daquela no pagamento de honorários advocatícios.

3. Também não se aplica o disposto no art. 26 da Lei 6.830/1980, já que a isenção ali prevista pressupõe a extinção da Execução Fiscal, antes da citação do devedor. Assim, o cancelamento da inscrição após a angularização da lide processual a qual não exonera a Fazenda Pública do pagamento de custas processuais.

4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 940.510/SP, Rel. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 03/04/2019).

Com efeito, não havendo citação nem necessidade de efetiva defesa processual, não há razão jurídica para a condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência também na execução fiscal.

Daí porque foi aplicada, corretamente, na decisão agravada, a Súmula 83 do STJ.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC /2015, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.430.245 / RN

Número Registro: 2023/0278103-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00035166920044058000 08001917420194058405 08002462520194058405 35166920044058000
8001917420194058405 8002462520194058405

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENERBRASIL-ENERGIAS RENOVAVEIS DO BRASIL S/A

AGRAVANTE : BATISTA, FAZIO, MANZI & MILET ADVOGADOS

ADVOGADOS : LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - PE022265

GEORGE JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA - PE027317

MARIA ALICE DE SOUSA - PE052973

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENERBRASIL-ENERGIAS RENOVAVEIS DO BRASIL S/A

AGRAVANTE : BATISTA, FAZIO, MANZI & MILET ADVOGADOS

ADVOGADOS : LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - PE022265

GEORGE JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA - PE027317

MARIA ALICE DE SOUSA - PE052973

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de maio de 2025